



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

01
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

INDICAÇÃO N° 004 /2014

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador que esta subscreve, nos termos do art. 208 do Regimento Interno, indica ao Prefeito sejam tomadas providências visando a elaboração de projeto de lei dispondo sobre a transformação do cargo de Monitor de Creche em Professor de Educação Básica, a fim de atender ao disposto no artigo 61 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.014, de 6 de agosto de 2009, e no inciso II do Parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, uma vez que se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Nestes termos, pede deferimento.

Cabeceira Grande, 11 de setembro de 2014.

Vereador ANDRÉ BATISTA

Valdeté Irmão Valdeté

Vereador IRMÃO VALDETE

Daisy Ferreira Netto

Vereadora DAISY FERREIRA NETTO

Darlei Silva

Vereador DARLEI SILVA

Edilson Mariano

Vereador EDILSON MARIANO

Valério Cipo

Vereador VALÉRIO CIPO

Julbertina Ornelas

Vereadora JULBERTINA ORNELAS

Maria Valdiza

Vereadora MARIA VALDIZA

Eliezer Cruz

Vereador ELIEZER CRUZ

Câmara M. de Cab. Grande-MG
DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
(X) Recebido. (X) Numere-se. (X) Publique-se.
() Distribua-se às Comissões Competentes.
Cab. Grande-MG, 15/09/14

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÁS	
FOLHAS <u>168</u>	SOB O N° <u>6066</u>
ÁS <u>12:30</u>	HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 15/09/2014	
 Eliezer Cruz	



CÂMARA MUN. DE CADECEIRA
GRANDE - MG
DESPACHO
/provado em 11/06/2008 discutido por, (08)
votos favoráveis, (00) votos contrários, e (00)
abstinentes.
Sob/Comissões, 22 09 / 10 14
P. Daisy Ferreira N.
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG	
PROTOCOLADO NO LIVRO PROPRIO AS	
FORNEAS	SOB O N.
AS	HORAS
CAB. GRANDE-MG	



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE ESTADO DE MINAS GERAIS

02
CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

De acordo com pareceres da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o conceito de magistério da Educação Básica é entendido como trabalho/função de ensino a cargo e desenvolvido/exercida por professores, na qualidade de profissionais da educação escolar/ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica presencial (aí compreendida, obviamente, a Educação Infantil, em creche e pré-escola).

Neste sentido, para os efeitos do inciso II do Parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, são entendidos como docentes integrantes do magistério da Educação Infantil os profissionais habilitados em curso normal de nível médio, em curso normal superior e em curso de pedagogia, assim como em programa especial a isso destinado.

Neste passo, profissionais com essa habilitação e que atuem em creches e pré-escolas, independentemente da nomenclatura do cargo (monitor de creche, auxiliar, recreacionista, educador, etc.), que possuam a habilitação acima mencionada devem ser compreendidos como professores de educação básica e assim inseridos nos respectivos planos de carreira.

Muitos municípios têm corrigido essa distorção e transformado o cargo de Monitor de Creche em Professor, de modo a atender a legislação que rege a matéria. Essa deve ser também a política a ser adotada pelo Município de Cabeceira Grande.

Entretanto, sabe-se que matérias atinentes aos servidores públicos municipais e ao seu regime jurídico são de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme preconiza o artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não tem a Câmara competência legal para impulsionar o processo legislativo

2



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

03
CÂMARA MUNICIPAL
DE CABECEIRA GRANDE - MG

referenciado, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e produzir mais insegurança jurídica.

Além do mais, é sabido que a Câmara Municipal não pode criar despesas para o Poder Executivo sem indicar a respectiva fonte de financiamento e nem aumentar a despesa prevista.

Sendo assim, a única alternativa que resta é sugerir ao Prefeito a elaboração de projeto de lei neste sentido e o seu subsequente encaminhamento à Câmara Municipal, sendo esse o motivo que nos anima a apresentar a presente indicação, que certamente merecerá o apoio de todos os colegas desta Casa, que sabidamente se preocupam com a educação pública e com os direitos dos nossos servidores públicos.

Cabeceira Grande, 11 de setembro de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Praça JK, s/n – Unaí – Minas Gerais – CEP 38 610 000 – Fone (38) 3677 9610
www.prefeituraunai.mg.gov.br



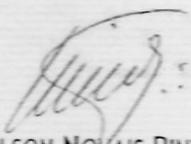
DECLARAÇÃO

O Projeto de Lei que *"Cria funções gratificadas; amplia número de vagas de cargos; altera dispositivos e anexos da Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que 'dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público do Município de Unaí e dá outras providências'."* não apresenta impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2009 tendo em vista os seguintes fatos:

- 1) O período de vigência da Lei se iniciará em 1º de janeiro de 2010;
- 2) O novo ciclo orçamentário que se iniciará em 2010 ainda não se encontra legalmente estabelecido;
- 3) O Plano Plurianual 2010-2013 e a Lei Orçamentária de 2010 serão elaborados de modo a contemplar as despesas decorrentes da Lei.

Assim sendo, pode-se afirmar que o Projeto de Lei está em conformidade com o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Unaí MG, 18 de junho de 2009.


WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua Natal Justino da Costa, 654 - Centro
CEP 38610-000 - Unaí - MG
Fones: (0xx38) 3677 - 4991/ Telefax: 3677 - 4990



05
CAMARA MUNICIPAL DE UNAI - MG

Ofício N° 074/09

Unaí, 09 de abril de 2009

Assunto: Encaminha solicitação de alteração de Leis

A Sua Senhoria o Senhor,
Antério Manica
Prefeito Municipal

Senhor Prefeito,

Solicitamos de V. Ex^a. o encaminhamento de Projeto de Lei ao Legislativo com alteração necessárias à Lei Complementar nº 56 de 30 de outubro de 2006, para atendimento urgente às demandas desta Secretaria, as quais passamos a relatar seguidas das devidas justificativas:

1- Solicitamos a alteração do Artigo 62, referente à jornada de trabalho do ocupante do cargo de Vice- Diretor das Unidades Educacionais:

1.1- Alteração solicitada:

Alterar a jornada de trabalho de 8 (oito) para 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais.

1.1 – Justificativa:

O Inciso II, do Artigo 26, da referida Lei, estabelece requisitos para o profissional da educação que manifeste interesse para ocupar o referido cargo, ao nível do Diretor da Unidade, com jornada de trabalho idêntica e com que a remuneração bastante diferenciada sendo esta equivalente ao ocupante do cargo de professor com respectivas gratificações, tornando quase impossível que alguém decida em ocupá-lo, haja vista que não há ganhos, principalmente nos quesitos financeiros e disponibilidade da jornada integral, ou seja, oito horas diárias.

A Secretaria propõe a alteração, primando pela qualidade no atendimento administrativo de cada unidade, informando que há interesse por grande parte dos profissionais que atendem aos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Rua Natal Justino da Costa, 654 - Centro
CEP 38610-000 - Unai - MG
Fones: (0xx38) 3677 - 4991/ Telefax: 3677 - 4990



Fls. 02. do Ofício nº 074 de 09 de abril de 2009.

requisitos para preenchimento do cargo, desde que haja a alteração da carga horária solicitada, pois há a possibilidade do acúmulo do cargo com o de professor, fato este que permite à unidade educacional a contar com o profissional, sem a necessidade de afastá-lo da função docente, gerando contratação de outro profissional para substituição que em muitas vezes não atendem as necessidades dos alunos e prejudicam o processo ensino-aprendizagem.

Informamos que esta solicitação não se trata de decisão isolada, idealizada somente em âmbito interno desta Secretaria. Esta solicitação já foi discutida pela Comissão de Elaboração do Plano de Carreiras e considerada por esta, uma medida urgente a ser tomada, haja vista o interesse dos integrantes das carreiras do Magistério e a qualidade na Educação.

2- Solicitamos a ampliação do número de vagas previstas no Anexo Único a que se refere a Lei Complementar nº 59 de 29 de dezembro de 2006, que alterou o Anexo I da Lei Complementar nº 56 de 30 de outubro de 2006.

2.1- Cargo de Especialista em Educação Básica Nível I - De 30 (trinta) para 45 (quarenta e cinco) vagas, perfazendo o total de 15 (quinze) vagas.

2.1.1- Justificativa:

O número de vagas criadas não é suficiente para atender a demanda desta Secretaria. Para o atendimento de assessoria, planejamento e acompanhamento das atividades pedagógicas realizadas pelo profissional ocupante deste cargo há a necessidade de pelo menos 01 (um) por turno, levando em consideração a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais. Temos Unidades, principalmente as de Educação Infantil que conta somente com 01 (um) profissional e que funcionam em 02 (dois) turnos, ficando um dos turnos sem atendimento, fato que vem gerando sérios transtornos, no sentido de que os professores que não contam com o atendimento se sintam desmotivados, e que por muitas vezes questionam a administração pelo tratamento diferenciado. Há ainda as escolas de tempo integral, que por sua pedagogia diferenciada necessitam de acompanhamento pedagógico constante de no mínimo 02 (dois)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Rua Natal Justino da Costa, 654 - Centro
CEP 38610-000 – Unai – MG
Fones: (0xx38) 3677 – 4991/ Telefax: 3677 - 4990



Fls. 03. do Ofício nº 074 de 09 de abril de 2009.

Especialistas. Para isso, faz se necessário que amplie o número de vagas de modo a permitir que cada unidade possa contar com o apoio necessário para efetivação da qualidade no ensino.

Acrescentando ainda a possibilidade podermos contar com profissionais já aprovados no concurso, para posse imediata, o que resolverá esta situação tão breve sejam criadas as referidas vagas.

2.2 – Cargo de Professor de Educação Básica Nível II- De 334 (trezentos e trinta e quatro) para 434 (quatrocentos de trinta e quatro), perfazendo o total de 100 (cem) vagas.

2.2.1- Justificativa:

Temos hoje 334 (trezentos e trinta e quatro) vagas criadas, sendo que 307 (trezentos e sete) estão ocupadas, restando um saldo de somente 27 (vinte e sete) vagas. De acordo com o planejamento desta Secretaria, até o final deste ano haverá ainda a necessidade de posse de novos concursados. Ressaltando ainda que da Lei Complementar nº 61 de 08 de abril de 2008, em seu artigo 115-A, assegura o direito do enquadramento aos professores ocupantes do cargo de PEBI, tão logo sejam apresentados os certificados de conclusão de curso de Graduação (no cargo de PEBI, existem 90 (noventa) professores que não apresentaram a graduação, grande parte destes estão somente aguardando a certificação para requerer o enquadramento, outros concluirão o curso ainda neste ano), há portanto, a necessidade de se prever as vagas para que possamos atendê-los no direito que a Lei assegura.

2.3- Cargo de Monitor da Educação Infantil- De 32 (trinta e duas) para 42 (quarenta e duas), perfazendo o total de 10 (dez) vagas.

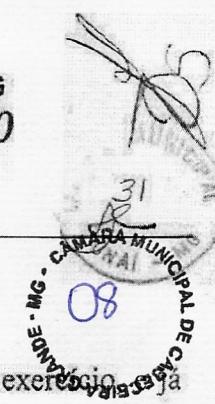
2.3.1- Justificativa:

O cargo de Monitor da Educação Infantil foi criado pela Lei Complementar nº 56 para atender especificamente às Unidades de Educação Infantil que atendem ~~crianças de 0 a 3 anos~~. Temos hoje 06 (seis) Centros de Educação Infantil que prestam o atendimento, destes somente 02 (dois) estão com o quadro completo de Monitor, os demais devido exonerações logo após a posse não



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAI – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua Natal Justino da Costa, 654 - Centro
CEP 38610-000 – Unaí – MG
Fones: (0xx38) 3677 - 4991/ Telefax: 3677 - 4990



Fls. 04. do Ofício nº 074 de 09 de abril de 2009.

estão com o quadro completo, Contamos com 21 (vinte e um) profissionais em exercício, das quais 15 foram convocados todos os aprovados no concurso. As 32 (trinta e dois) vagas criadas são suficientes para atender a demanda das Creches em atividade, todavia solicitamos a criação de mais dez vagas pela previsão da abertura de uma creche no bairro Vale Verde e a ampliação do atendimento nas Creches Bom Jesus em Garapuava e Branca de Neve no Mamoeiro.

3- Criação para vigorar a contar de 01 de janeiro de 2010, as **Funções Gratificadas** no âmbito do Magistério, sendo:

FGE-01 - 01(uma) vaga

FGE-02 - 02 (duas) vagas

FGE-03 - 04 (quatro) vagas

FGE-04 - 08 (oito)vagas

Perfazendo o total de 15 (quinze)vagas

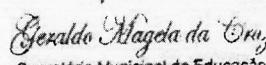
3.1- Justificativa:

A criação das funções gratificadas para o magistério parte do princípio da equidade, haja vista que os demais Planos de carreiras da administração criaram funções gratificadas no sentido de promover a valorização necessária àqueles que contribuem para realização do serviço público de qualidade.

Atenciosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ

Secretário Municipal da Educação


Geraldo Magela da Cruz
Secretário Municipal da Educação
Unaí - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



DECLARAÇÃO

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – LRF –, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei que “reformula a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Unaí e dá outras providências”, do Projeto de Lei que “cria cargo; amplia número de vagas de cargo e funções gratificadas; altera a Lei n.º 2.080, de 3 de janeiro de 2003, que... e a Lei n.º 2.186, de 30 de janeiro de 2004, que...” e, por fim, do Projeto de Lei Complementar que “cria funções gratificadas; amplia número de vagas de cargos; altera a Lei Complementar n.º 56, de 30 de outubro de 2006, que...”, possuirão a devida adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2010 e compatibilidade com o Plano Plurianual 2010-2013 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2010, assim que todo este ciclo orçamentário estiver legal e formalmente estabelecido, nos termos de declarações formais firmadas pelo Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dito e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí, em 19 de junho de 2009; 65º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou sem vetos, no dia 6 de agosto, a Lei 12014/2009 (Projeto de Lei nº 507/2003), de autoria da Senadora Fátima Cleide (PT/RO), que reconhece os funcionários de escolas como profissionais da educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, mediante habilitação específica, primeiro passo legal para garantir o direito a planos de carreira e ao Piso Salarial Profissional Nacional.

Com a sanção do Projeto, mais de 1 milhão de funcionários, em todo o Brasil, serão beneficiados, incentivando a formação profissional dos funcionários de escolas, de forma a que possam obter a valorização que corresponde à sua efetiva contribuição para a melhoria da educação brasileira.

Leia a íntegra da nova lei:

Lei 12014, que reconhece os funcionários de escolas, habilitados, como profissionais da educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad



[INÍCIO](#) [DEFENSORIA](#) [CORREGEDORIA](#) [CONSELHO SUPERIOR](#) [PORTAL TRANSPARÉNCIA](#) [IMPRENSA](#) [ACESSO INTERNO](#) [CONTATOS](#)

Equiparação salarial entre monitor de creche e professor é recomendada por Defensoria

Publicado em 28/06/2013 às 14:06:53

Para assegurar os mesmos direitos entre professor e monitor de creche, a Defensoria Pública recomendou à Prefeitura de Tocantinópolis a equiparação salarial, dentre outras vantagens vigentes aos profissionais da Educação Básica, considerando que as atribuições de monitor são semelhantes com as de professor.

A equiparação salarial, conforme instrução da Defensoria Pública, deverá ser regulamentada por meio de Projeto de Lei que o Executivo Municipal deverá encaminhar para votação na Câmara de Vereadores. O projeto será apresentado juntamente com estudo de impacto orçamentário, social e técnico sobre as condições de trabalho dos monitores de creche.

A Recomendação nº354/2013 da Defensoria Pública do Tocantins solicita também o cumprimento imediato da Lei 11.738/08 no município de Tocantinópolis, que estabelece em R\$1.567,00 o piso salarial dos professores da rede pública de educação. A medida é de autoria das defensoras públicas Denize Souza Leite e Isakyana Ribeiro de Brito Sousa, do Núcleo Regional de Tocantinópolis, em parceria com o Núcleo de Ações Coletivas – NAC.

Conforme a defensora pública Denize Souza Leite, o Ministério da Educação, em consulta ao Conselho Nacional de Educação, entendeu que é possível do ponto de vista legal a transposição para o cargo de magistério e o respectivo enquadramento dos servidores ocupantes do cargo de monitor de creche, inclusive com a nomenclatura do cargo para professor, desde que concursados.

Além dos vencimentos inferiores, a Defensoria Pública apontou como prejuízo aos monitores o fato de não estarem contemplados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do município de Tocantinópolis, instituído pela Lei Municipal nº845/2010. A defensora pública Isakyana Ribeiro destacou que "vários municípios brasileiros realizaram alterações em suas legislações enquadramento o monitor de creche e assemelhando-os com os professores da educação básica, objetivando reparar as distorções existentes e assegurar um tratamento isonômico no que se refere à adequação salarial".

A Defensoria Pública estabeleceu prazo de 15 dias para a Administração Municipal responder à solicitação protocolizada na terça-feira, 25 de junho.

Autora: Keliane Vale

Elcio Mendes



Missão e Visão

[Buscar no site](#)

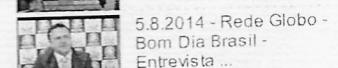


MULTIMÍDIA

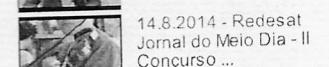
VIDEOS



14.8.2014 - Jornal Anhanguera Gurupi 1ª Ed. - II Concurso ...



5.8.2014 - Rede Globo - Bom Dia Brasil - Entrevista ...



14.8.2014 - Redesat Jornal do Meio Dia - II Concurso ...

ÁUDIO

12.8.2014 - Radio Jornal - Defensoria Pública lança a II Edição do Concurso de R...



**Plano Estratégico
2013 – 2018**

CLIQUE AQUI



Saiba como encontrar o Defensor Público plantonista da sua região.

Clique aqui

Artigos



CERTIFICADOS

Baixe Aqui

• Núcleos

• **DPAGRA**
Núcleo da Defensoria Pública Agrária

• **NAC**
Núcleo Especializado de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos ou Núcleo de Ações Coletivas

• **NADEP**
Núcleo Especializado de Assistência e Defesa ao Preso

• **NDHH**
Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos

• **NEAPI**
Núcleo Especializado de Atendimento à Pessoa Idosa

• **NUCOM**
Núcleo Especializado de Conciliação e Mediação

• **NUDECON**
Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor

• **NUDEM**
Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher

• **NUDIS**
Núcleo da Diversidade Sexual

• **NUJURI**
Núcleo do Tribunal do Júri

• **Links úteis**

- - Supremo Tribunal Federal
- - Superior Tribunal de Justiça
- - Governo do Tocantins
- - Tribunal de Justiça - TO
- - Ministério Público do Tocantins
- - Associação Nacional dos Defensores Públicos
- - Associação dos Defensores Públicos do Tocantins

Quadra 502 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado | Palmas - TO

Fone: 63.3218.6784 | CEP: 77021-654



“Dispõe sobre a transformação e inclusão dos cargos que especifica no Quadro do Magistério Público Municipal e altera dispositivos da Lei Complementar nº 003, de 12/12/2001, que instituiu o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Martinópolis”.

ANTONIO LEAL CORDEIRO, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Os cargos de Auxiliar de Educação Infantil e Monitor de Creche – Nível I, existentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Martinópolis, constantes dos Anexos I e III da Lei nº 2.029, de 11 de dezembro de 1995, atualmente titularizados por servidores, serão transformados em cargos de Professor Auxiliar de Creche e Professor de Creche, respectivamente, a medida em que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida para o provimento desses cargos, nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001, e desde que estejam no efetivo exercício de suas funções junto à área da educação.

§ 1º- Aos atuais titulares dos cargos mencionados no *caput* que não preencham os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, a transformação de que trata este artigo, na medida em que preencham e comprovem os requisitos exigidos.

§ 2º- Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida, os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Educação Infantil e Monitor de Creche – Nível I deverão continuar exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.

§ 3º- Serão transformados em cargos de Professor Auxiliar de Creche e Professor de Creche, pertencentes à carreira do magistério municipal, à medida em que vagarem, os empregos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º- À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, no Anexo I – “situação nova”, da Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001.

§ 5º- Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados na forma estabelecida no Anexo I – Quadro do Magistério da Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001.

§ 6º- Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, após a transformação dos cargos será considerado todo o tempo de efetivo exercício no cargo, inclusive no de Auxiliar de Educação Infantil e Monitor de Creche – Nível I, conforme o caso.

Art. 2º Os candidatos aprovados em concurso público em vigor na data da vigência desta Lei Complementar, para os cargos de Auxiliar de Educação Infantil e Monitor de Creche – Nível I, serão nomeados nessa situação e, após, terão os cargos transformados, nos termos do artigo 1º desta Lei Complementar, na medida em que comprovarem os requisitos ali constantes.

Parágrafo único- Aos candidatos que não possuírem o requisito será concedido o mesmo prazo constante do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 3º- No final do prazo de validade do concurso público a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, os cargos vagos de Auxiliar de Educação Infantil e Monitor de Creche – Nível I, serão transformados, respectivamente, em cargos



de Professor Auxiliar de Creche e Professor de Creche, que passarão a integrar a carreira do Magistério Público Municipal, sendo incluídos na "situação nova" do Anexo I – Quadro do Magistério, da Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 4º- Passam a integrar a carreira do Magistério Público Municipal, na "situação nova" do Anexo I – Quadro do Magistério, da Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001, 4 (quatro) cargos de Diretor de Creche, sendo 1 (um) deles vago, constantes dos Anexos I e III da Lei Municipal nº 2.029, de 11 de dezembro de 1995, tendo em vista que os atuais titulares dos cargos ocupados já possuem os requisitos para o provimento, nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 5º- A Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001, que instituiu o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Martinópolis, passa a vigorar com as seguintes emendas:

"Art. 4º - (...)

I – (...)

II – (...)

§ 1º - (...)

I – *Classe de Docentes:*

a) *Professor Auxiliar de Creche;*

b) *Professor de Creche;*

c) *Professor de Educação Básica I – PEB I:*

1 – *de Ensino Infantil;*

2 – *de Ensino Fundamental.*

d) *Professor de Educação Básica II – PEB II.*

(...)

Art. 6º - (...)

I – Professor Auxiliar de Creche: na educação infantil, na modalidade de creche, em atividades de auxílio ao Professor de Creche.

II – Professor de Creche: na educação infantil, na modalidade de creche.

III – Professor de Educação Básica I:

a) de ensino infantil: na educação infantil, na modalidade de pré-escola;

b) de ensino fundamental: nas séries iniciais do ensino fundamental regular e na educação de jovens e adultos equivalentes às quatro primeiras séries do ensino fundamental;

IV – Professor de Educação Básica II: nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e nos cursos equivalentes de jovens e adultos.

(...)

Art. 17 – (...)

I – Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

II – Professor Auxiliar de Creche e Professor de Creche: jornada única de 32 (trinta e duas) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas de trabalho com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico.

(...)

Art. 32 – (...)

I – Professor Auxiliar de Creche, Professor de Creche e Professor de Educação Básica I:

(...)

Art. 57 - Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o calendário escolar, exceto os que trabalharem em creches, que gozarão férias de acordo com escala elaborada pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 57A – O recesso escolar será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto nos estabelecimentos que atendam alunos em regime de creche.

Art. 58 – Os profissionais da classe de suporte pedagógico gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais conforme escala a ser elaborada pela unidade onde prestam serviços e terão direito a 10 (dez) dias de recesso, a serem usufruídos dentro do período de recesso escolar, de forma a não comprometer o funcionamento da unidade, exceto para os profissionais que trabalham em estabelecimentos que atendam em regime de creche.”

Art. 6º- Em razão das transformações e demais disposições previstas na presente Lei Complementar, os Anexos I – Quadro do Magistério e Anexo II – Requisitos para Provimento de Cargos, da Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001, passam a vigorar com os acréscimos constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 7º- O Anexo III – Escala de Salários do Quadro do Magistério, da Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001, passa a vigorar conforme Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 8º- Os atuais titulares de cargos de Auxiliar de Educação Infantil, Monitor de Creche – Nível I e Diretor de Creche, que na data de vigência desta Lei

Complementar tiverem seus cargos transformados e incluídos no Quadro do Magistério, nos termos dos arts. 1º e 4º desta Lei Complementar, serão enquadrados em níveis e faixas retributórias iguais ou imediatamente superiores a que se encontram atualmente, em razão das promoções e progressões funcionais de que trata a Lei Municipal nº 2.029, de 11 de dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei Complementar, que passa a integrar a Lei Complementar nº 003, de 12 de dezembro de 2001, como Anexo VII.

Parágrafo único- O enquadramento dos demais servidores deverá ser efetuado pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, nos termos previstos no *caput* deste artigo.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 01/01/2007.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 18 de setembro de 2007.

ANTONIO LEAL CORDEIRO

Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

CARLOS EDUARDO CARRILHO PEREIRA

Diretor de Secretaria do Gabinete

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA LEI COMPLEMENTAR

SUBQUADROS DE CARGOS PÚBLICOS – S.Q.C.

ENQUADRAMENTO DA CLASSE DOCENTE								
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação	Quant.	Tabela	Nível/Ref.	Denominação	Quant.	Tabela	Nível	
Auxiliar de Educação Infantil	*	Única	04	Professor Auxiliar de Creche	*	IV	I	
Monitor de Creche – Nível I	*	Única	07	Professor de Creche	*	IV	II	

ENQUADRAMENTO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO								
SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				
Denominação	Quant.	Tabela	Nível/Ref.	Denominação	Quant.	Tabela	Nível	
Diretor de Creche	4	Única	13	Diretor de Creche	4	II	II	

* = A quantidade de cargos será incluída conforme se efetivarem as transformações a que se refere os artigos. 1º, 2º e 3º desta Lei Complementar.

ANEXO II

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS

A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA LEI COMPLEMENTAR

CLASSES DE DOCENTES

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o Provimento do cargo
Professor Auxiliar de Creche	Concurso Público Nomeação	Habilitação específica para o Magistério, em Curso Normal em Nível Médio ou Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
Professor de Creche	Concurso Público Nomeação	Habilitação específica para o Magistério, em Curso Normal em Nível Médio ou Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO/POSTO DE TRABALHO

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o Provimento do cargo
Diretor de Creche	Concurso Público	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no

	Nomeação	mínimo 5 (cinco) anos de experiência docente.
--	----------	---

ANEXO III

ESCALA DE VENCIMENTOS

A QUE SE REFERE O ART. 7º DESTA LEI COMPLEMENTAR

CLASSES DE DOCENTES

TABELA I – 15 HORAS SEMANAIS							
Nível/Faixa	A	B	C	D	E	F	G
I	545,13	572,39	601,00	631,05	663,40	696,57	731,40
II	654,15	686,86	721,21	757,29	795,16	834,89	876,63

TABELA II – 24 HORAS SEMANAIS							
Nível/Faixa	A	B	C	D	E	F	G
I	908,55	953,98	1.001,68	1.051,74	1.104,32	1.159,56	1.217,54
II	1.046,68	1.099,02	1.153,96	1.211,66	1.272,24	1.335,85	1.402,64

TABELA III – 30 HORAS SEMANAIS							
Nível/Faixa	A	B	C	D	E	F	G
I	1.090,25	1.144,76	1.202,02	1.262,10	1.325,22	1.391,49	1.461,06
II	1.308,29	1.373,71	1.442,42	1.514,53	1.590,27	1.669,78	1.753,27

TABELA IV – 32 HORAS SEMANAIS							
Nível/Faixa	A	B	C	D	E	F	G
I	485,87	510,19	535,68	562,46	590,58	620,10	651,10
II	664,50	697,71	732,61	769,24	807,70	848,08	890,48

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

TABELA I – 24 HORAS SEMANAIS							
Nível/Faixa	A	B	C	D	E	F	G
I	827,76	869,14	912,60	958,24	1.006,16	1.056,47	1.109,29

TABELA II – 40 HORAS SEMANAIAS							
Nível/Faixa	A	B	C	D	E	F	G
I	1.379,5 9	1.448,5 6	1.521,0 3	1.597,0 7	1.676,9 2	1.760,7 8	1.848,8 2
II	1.531,3 7	1.607,9 4	1.688,3 3	1.772,7 3	1.861,3 8	1.954,4 4	2.052,1 6
III	1.699,8 1	1.784,8 2	1.874,0 3	1.967,7 4	2.066,1 4	2.169,4 4	2.277,9 1

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS DE AUXILIAR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, MONITOR DE CRECHE NÍVEL I E DIRETOR DE CRECHE

A QUE SE REFERE O ART. 8º DESTA LEI COMPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA
Referência/Faixa		Nível/Faixa
4 – A		I – A
4 – B		I – B
4 – C		I – C
4 – D		I – D
4 – E		I – E
5 – A		I – D
7 – A		II – A
7 – B		II – B
7 – C		II – C
7 – D		II – D
7 – E		II – E
8 – A		II – D

8 - B	E - II
13 - A	II - A
13 - B	II - B
13 - C	II - C
13 - D	II - D

O MEC RESPONDE QUE O ENQUADRAMENTO DO AUXILIAR DE CRECHE É LEGAL!

26/06/2011

Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 7/2011, ele foi elaborado para responder os questionamentos da Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú-SP e possui o seguinte assunto: Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB.

É importante todos lerem o parecer na íntegra, mas destacaremos alguns trechos:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

No mesmo sentido, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, ao descrever as funções inerentes ao cargo de professor de creche, lista, dentre as funções tradicionalmente conhecidas como de magistério (promover a educação do aluno, promover a relação ensino-aprendizagem, planejar a prática educacional, avaliar as práticas pedagógicas etc), também a função de cuidar dos alunos, descrevendo-a detalhadamente de forma a contemplar: o acolhimento dos alunos, o acompanhamento nas atividades recreativas, a intervenção em situações de risco, o acompanhamento nas refeições, o ato de alimentar os alunos, o auxílio na colocação de roupas e a troca de fraldas e roupas em geral. (disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>)

Assim, as funções exercidas por servidores ocupantes dos cargos de recreador, como são os servidores objeto da consulta, ou sob qualquer outra denominação, como já mencionamos alhures, caracterizam-se como funções semelhantes às do magistério, haja vista que, como já dito, o ato de cuidar e educar são indissociáveis na Educação Infantil.

O MEC RESPONDE QUE O ENQUADRAMENTO DO AUXILIAR DE CRECHE É LEGAL!

26/06/2011

Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 7/2011, ele foi elaborado para responder os questionamentos da Secretaria Especial de Relações Institucionais de Jaú-SP e possui o seguinte assunto:Profissionais da Educação Infantil: possibilidades de sua inclusão na carreira do magistério da Educação Básica e consequente remuneração com recursos do FUNDEB.

É importante todos lerem o parecer na íntegra, mas destacaremos alguns trechos:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

No mesmo sentido, a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares, ao descrever as funções inerentes ao cargo de professor de creche, lista, dentre as funções tradicionalmente conhecidas como de magistério (promover a educação do aluno, promover a relação ensino-aprendizagem, planejar a prática educacional, avaliar as práticas pedagógicas etc), também a função de cuidar dos alunos, descrevendo-a detalhadamente de forma a contemplar: o acolhimento dos alunos, o acompanhamento nas atividades recreativas, a intervenção em situações de risco, o acompanhamento nas refeições, o ato de alimentar os alunos, o auxílio na colocação de roupas e a troca de fraldas e roupas em geral. (disponível em:<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>)

Assim, as funções exercidas por servidores ocupantes dos cargos de recreador, como são os servidores objeto da consulta, ou sob qualquer outra denominação, como já mencionamos alhures, caracterizam-se como funções semelhantes às do magistério, haja vista que, como já dito, o ato de cuidar e educar são indissociáveis na Educação Infantil.

Neste sentido é a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal, que traz a seguinte disposição:

Súmula 685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento de que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Esse enunciado deixa patente a impossibilidade da transposição de cargos públicos para cargos que não integrem a carreira original do servidor transposto, de modo que estariam vedadas quaisquer transposições para cargos diversos daquele para o qual o servidor ingressou mediante concurso público.

No entanto – e isto interessa bastante à municipalidade consulente e, possivelmente, a tantas outras situações – o Judiciário não pode ficar e, de fato, não tem ficado alheio às situações que concretamente ocorrem, manifestando a moderna jurisprudência entendimentos que, por vezes, demonstram algumas excepcionais possibilidades de alteração no enquadramento do servidor.

Nesta linha, consoante os entendimentos jurisprudenciais expostos, entendendo que nas situações em que os cargos apresentem identidade de atribuições, remuneração, de exigências apresentadas para a sua seleção e admissão e que os atuais ocupantes tenham os requisitos de investidura para o novo cargo, é possível o aproveitamento dos servidores em novos cargos, por meio do devido enquadramento, mormente para fins de reorganização administrativa do serviço público.

Por outro lado, por força do mesmo princípio, os servidores poderão ser enquadrados em novos cargos, sendo possível o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança. Assim, mostra-se legal que os cargos de recreador de creche (e, por analogia, os assistentes de Educação Infantil, monitores e outros profissionais assemelhados presentes quando examinadas as situações que porventura se manifestem em outras localidades) sejam transformados em cargos de professor de creche ou professor de Educação Infantil, por exemplo, mormente quando esse cargo específico de professor de creche ou professor de Educação Infantil ainda não exista no quadro da municipalidade. Como se viu, não é lícito colocar em situação igual servidores que proveram cargos de forma desigual.

Desse modo, os cargos de docentes e suporte pedagógico já existentes no quadro do magistério não sofrerão qualquer alteração, mantendo suas identidades funcionais, uma vez

que os cargos que se pretende transpor se constituem em novos cargos da carreira do magistério, não se confundindo com os demais.

Como todo ato administrativo, o enquadramento também deve ter uma finalidade, entendida esta no sentido amplo de que fala o magistério de Di Pietro, nestes termos:

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. (Direito Administrativo. Atlas. São Paulo. 2003, 15 ed. pág. 203) (negrito no original)

No caso sob análise, o enquadramento deve buscar referida finalidade, que, concretamente, é melhorar a estrutura administrativa funcional, proporcionando a unificação da política de pessoal adotada para os profissionais do magistério, uma vez que, atualmente, há uma fonte específica de recursos financeiros para sua remuneração, oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consoante dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, in verbis:

Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Aliás, este Conselho Nacional de Educação já reconheceu que a estrutura administrativa e funcional das escolas, das redes de escolas e dos sistemas de ensino fica enfraquecida com a exclusão injustificada de servidores da carreira do magistério, manifestando sua posição pela regularização da situação, conforme lemos:

De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada. (Parecer CNE/CEB nº 21/2008)

Finalmente, com o intuito de deixar claras as orientações em face das questões apresentadas pelo Município de Jaú e, assim, ainda melhor esclarecer os aspectos levantados em torno do assunto, objetivamente responde-se:

a) há amparo legal para a transformação do cargo de recreador I em cargo de professor?

Somente haverá amparo legal para a transformação do cargo de Recreador I em cargo de Professor nos casos em que forem preenchidas as exigências estabelecidas para os profissionais ingressantes no magistério conforme prescritas ao longo desse parecer consubstanciadas no Voto do Relator, a seguir. Quando tais

condições e exigências não se verificam, não há amparo legal para transformar o cargo de Recreador I em cargo de Professor.

b) A Lei nº 11.494/2007, que regulamentou o FUNDEB, permite que esses profissionais (Recreadores I) recebam pela parcela dos 60%?

Os Recreadores I que puderem ser enquadrados e transpostos para o quadro do magistério nas condições indicadas nesse parecer, poderão ser remunerados com a parcela de 60% do FUNDEB destinada à remuneração do magistério. Os Recreadores I e demais servidores da educação que não integram o quadro do magistério poderão ser remunerados com os recursos do FUNDEB correspondentes aos 40% restantes.

c) A nomenclatura apoio escolar (profissionais não docentes ligados a educação) está correta para enquadrar as recreadoras como profissionais da educação, no novo estatuto?

Não, os Recreadores I que forem enquadrados e transpostos efetivamente, nas condições preconizadas neste parecer, passam a ser PROFESSORES. A denominação Apoio Escolar refere-se a cargos e funções que não integram a carreira do magistério.

Este parecer dispensa explicações, e é mais uma prova de que não somos loucos nem "espertinhos". Nossa enquadramento se faz necessário e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade administrativa.

Se os municípios ainda possuam alguma dúvida sobre a base legal para promover nosso reconhecimento aí está. Nós bem que avisamos sobre a legalidade de nossa reivindicação, em vez de fazer pirraça deveriam ter estudado um pouco de legislação e de educação infantil. Aqui está o parecer na íntegra

PARECER CNE/CEB Nº: 7/2011

por Delso Costa

 1 Comentário |  Auxiliar de Educação, Educação |  Link Permanente
 Escrito por estilingada13

Cobrem dos seus Deputados a aprovação.

26/06/2011

O DEPUTADO CARLOS ZARATTINI NUMA LUTA INCANSÁVEL PELA NOSSA CATEGORIA!

O Deputado Carlos Zarattini acaba de apresentar uma emenda ao Plano Nacional de Educação que, se aprovado, finalmente seremos enquadrados. Precisamos encher a caixa postal dos demais deputados em apoio a essa medida, além de assinarmos o abaixo assinado (assine aqui) para entregá-lo a seus destinatários o mais rápido possível.

Leiam as emendas:

Com o objetivo de fortalecer e valorizar a Educação Infantil e seus Profissionais, apresentei as seguintes Emendas ao Plano Nacional de Educação (PNE). Vejam!

1ª EMENDA:

A Meta 1, do Anexo de Metas e Estratégias passa a vigorar acrescida da seguinte Estratégia 1.10:

Estratégia:

1.10 – Considerar unidades de Educação Infantil, os Centros e Escolas de Educação Infantil, as Pré-escolas, as Creches Públicas, Conveniadas, Indiretas, Autárquicas e Particulares, que atendam crianças de zero a cinco anos e onze meses, independentemente de sua subordinação administrativa aos órgãos das três esferas de governo, sendo estes: Municipal, Estadual ou Federal.

2ª EMENDA:

A Meta 17, do Anexo de Metas e Estratégias passa a vigorar com a seguinte redação:

Meta 17: Valorizar o magistério público da educação básica, incluindo os profissionais que trabalham em creches, a fim de aproximar o rendimento médio profissional do magistério com mais de onze anos de escolaridade do rendimento médio dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

3ª EMENDA:

A Meta 18, do Anexo de Metas e Estratégias passa a vigorar com a seguinte redação:

Meta 18: Assegurar, no prazo de 2 anos, a existência de planos de carreira para os profissionais do magistério em todos os sistemas de ensino, incluindo todos os profissionais em funções similares ou correlatas ao de professor em unidades de Educação Infantil em seus diversos níveis de atendimento, independente das denominações da função, bem como das habilitações que os mesmos possuam, tratando o desempenho de suas atividades como funções do magistério

4ª EMENDA:

A Meta 18, do Anexo de Metas e Estratégias passa a vigorar acrescida da seguinte estratégia 18.9:

Estratégia:

18.9) Garantir os profissionais em funções similares ou correlatas ao de professor em unidades de Educação Infantil sejam integrados às carreiras do magistério de seus respectivos sistemas, tendo seus cargos transformados em cargos de professores na medida em que apresentarem a formação mínima exigida, valorizando-se seu tempo anterior como experiência do magistério para fins de evolução e vantagens na carreira, e como tempos na carreira e cargos atuais, bem como de magistério, para fins de aposentadoria.

5ª EMENDA:

A Meta 18 do Anexo de Metas e Estratégias passa a vigorar acrescida da seguinte estratégia 18.10:

Estratégia:

18.10) As atividades de cuidado e/ou educação das crianças desenvolvidas nas creches ou escolas de educação infantil serão consideradas como atividades do magistério proporcionando o reconhecimento do tempo de trabalho (efetivo exercício) para fins de aposentadoria e evolução funcional.

6ª EMENDA:

Inclua-se a seguinte Meta, no Anexo de Metas e Estratégias do Projeto de Lei Nº 8035, de 2010:

Meta xx: Regulamentar as situações transitórias oriundas da integração distorcida de creches nas redes municipais de ensino.

Estratégias:

xx.1) Os servidores que desempenharam as atividades de magistério nos termos do artigo anterior como atribuições do cargo/função, independentemente da sua denominação, e da formação exigida anteriormente, serão considerados, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, professores, leigos ou não, até que se garanta a formação inicial mínima e a sua integração como professor nos planos de carreira do respectivo município.

Auxiliares de Creche de Maringá também lutam pelo reconhecimento

24/05/2011

Auxiliares de creches querem reconhecimento como educadoras

As auxiliares de creche da rede municipal de ensino de Maringá farão uma panfletagem na manhã desta terça-feira (19) para divulgar uma campanha em que pedem para serem reconhecidas como educadoras. A ação será realizada em todos os centros de educação infantil do município.

Segundo a presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Maringá (Sismmar), Solange Marega, as auxiliares de creche realizam atividades de educadoras, mas não estão incluídas do Plano de Carreira do Magistério. O resultado é salário base baixo para a função e a exclusão de programas que melhoram a qualidade do ensino, como a hora atividade.

por Delso Costa

fonte <http://maringa.odiario.com/blogs/miltonravagnan>

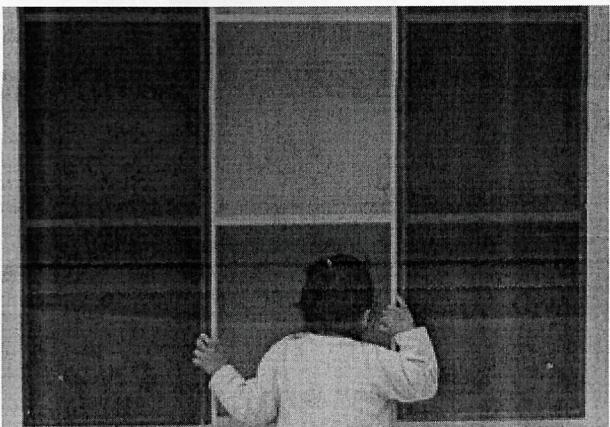
 1 Comentário |  Auxiliar de Educação |  Link Permanente
 Escrito por estilingada13

Auxiliares de Creche - Profissionais da Educação

24/05/2011

À PROCURA DE IDENTIDADE

Tory Oliveira 6 de maio de 2011 às 12:29h



Há 15 anos tratados como educadores, os profissionais das creches ainda lutam por ter reconhecimento e bons salários. Foto: Lalo de Almeida/Folhapress

A tranquilidade do casarão antigo, instalado em uma rua arborizada do bairro de Santa Cecília, em São Paulo, só é quebrada pelo barulho da música infantil que vem do primeiro andar. A canção embala atividades desenvolvidas com parte das 260 crianças entre 2 e 5 anos que, todos os dias, são atendidas pela equipe de 24 professoras no CEI Coração de Maria. É no estabelecimento, mantido pela Associação Solidariedade e Esperança em convênio com a prefeitura, que, desde 2008, trabalha Inês Cristina da Silva. A rotina é puxada – oito horas diárias com cerca de dez crianças de 2 e 3 anos. Inês possui formação média com magistério e ganha R\$ 1,2 mil por mês. Há alguns anos, a professora de 28 anos tentou a faculdade de Pedagogia, mas esbarrou na falta de tempo e dinheiro para pagar as mensalidades.

Inês é uma entre os 95.643 professores que atuam em creches em todo o Brasil. A grande maioria (98%) é composta de mulheres. Dados do último Censo Escolar (2009) revelam que 45% têm formação igual à de Inês, o chamado Normal Magistério, e apenas 37% têm Ensino Superior com licenciatura. Há também a presença das auxiliares, educadoras geralmente sem escolaridade e formação adequadas. Mesmo entre aquelas que concluem o Ensino Superior há despreparo: menos de 5% dos conteúdos dos cursos de Pedagogia no Brasil referem-se à Educação Infantil. Pior: grande parte desses conteúdos pouco contribui para que as futuras professoras saibam como trabalhar, na prática, com turmas de crianças pequenas. “A faculdade não ensina a trocar fraldas. As meninas se surpreendem com a realidade”, relata Maria Letícia Nascimento, da Faculdade de Educação da USP. Quinze anos depois de inserido formalmente na esfera da educação, o profissional que trabalha com Educação Infantil com crianças de zero a 3 anos, ainda está em busca de identidade.

Continue lendo aqui.

Por Delso Costa

fonte revista Carta Capital

[Deixar um comentário >](#) | [Auxiliar de Educação](#) | [Link Permanente](#)
[Escrito por estilingada13](#)

Educadores de Creche - Ipatinga - MG também reconhece

24/05/2011

Podemos verificar aqui, que a sociedade brasileira caminha para o reconhecimento e a valorização dos profissionais que trabalham em creches.

Como observamos, estes profissionais não são meros auxiliares, pois ficam cerca de oito horas com as crianças, tempo este em que as crianças necessitam de ter suas atividades diárias, como alimentar-se, se trocada, dormir, brincar e o principal, necessitam de carinho para poder aprender.

A cidade de Ipatinga vendo isto, reconheceu o devido valor deste profissional. Leiam aqui como isso aconteceu em Ipatinga - MG.

O profissionais de creche em Sorocaba continuam no aguardo de uma resposta da Prefeitura, pois o pedido de reconhecimento e valorização já esta nas mãos dos responsáveis.

Por Delso Costa

[Deixar um comentário >](#) | [Auxiliar de Educação](#) | [Link Permanente](#)
[Escrito por estilingada13](#)

Auxiliares de Educação continuam avançando pelo país a fora. E Sorocaba?

10/04/2011

PARABÉNS AO PREFEITO, MONITORES E VEREADORES DE BALNEÁRIO CAMBURIÚ-SC

Comentário retirado da postagem:

Associação dos Auxiliares de Desenvolvimento

**Olá colegas de Angra, nosso projeto foi aprovado ontem na câmara municipal de vereadores, esperamos que vcs tenham sucesso nessa caminhada. Em nosso blog vcs podem obter o projeto que foi aprovado, espero que seja útil.
<http://planodecarreirairajabc.blogspot.com/> Abraços.**

Por Plano de Carreira Já

Depois de muita luta finalmente os auxiliares de creche de Balneário Camburiú-SC foram reconhecidos como professores de educação infantil e incluídos no plano de cargos e salários do Magistério, com isso o município faz bonito e se adequa a Lei de diretrizes e Bases da Educação. O PI foi aprovado na Câmara de Vereadores por unanimidade.

Notem que não há nenhuma inconstitucionalidade, o cargo de monitor de creche foi extinto, percebam também que foi uma força conjunta e que o sindicato dos funcionários públicos estava ali presente, na luta junto com aqueles que ajudam a pagar suas despesas.

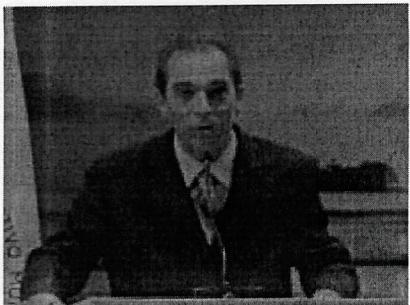
O que falta mesmo é esses prefeitos e sindicatos que andam de braços cruzados mudarem suas posturas e perceberem que a educação infantil mudou, seus profissionais não podem mais ser qualquer um, é necessário formação e competência. Chega de explorar os ainda chamados auxiliares!

Vejam a matéria retirada do Blog dos ex-monitores de Balneário Camburiú:

Projeto de Lei é aprovado na Câmara Municipal de Vereadores por unanimidade



O Projeto de Lei 0035/ 2011 que altera as Leis Municipais nº 1.068/1991, 2.084/2001 e dá outras providências, foi aprovado pelos vereadores na pauta de votação da Câmara Municipal de Balneário Camboriú por unanimidade, com 10 (dez) votos favoráveis e nenhum contra. O referido projeto enquadra os profissionais monitores no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, promovendo a extinção do cargo de monitor na medida de sua vacância e aproveita os profissionais habilitados para o exercício do magistério, conforme os requisitos constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em Professor de Apoio Pedagógico Infantil.



A votação se encerrou a poucos momentos (19h45), com o plenário da Câmara Municipal de Vereadores completamente ocupado pelos profissionais da categoria, membros do sindicato dos servidores, da comunidade, políticos e profissionais da imprensa. A aprovação por unanimidade garantiu uma efusiva comemoração dos membros da categoria que a muitos anos buscam o reconhecimento e neste momento encerram um ciclo de suas trajetórias profissionais.



A discussão do projeto pelos vereadores municipais demostrou a importância do tema educação infantil, permeando a qualificação apresentada pelos profissionais monitores nos dias atuais e o reconhecimento do seu trabalho docente nos núcleos infantis. Os legisladores da casa decidiram neste momento do debate, aplaudirem os membros da categoria em pé, demonstrando respeito e reconhecimento por esta função social de ser professor.



Este blog parabeniza todos os profissionais monitores pela união e dedicação nos objetivos propostos pelo movimento da categoria. A partir deste instante iniciamos um momento de reflexão e de reafirmarmos nossos valores perante nossos pares e a comunidade em geral, pautados pelos princípios da ética e da eficiência na prestação do serviço público.

"Vencer sem dificuldades é triunfar sem glória"

4 Comentários | Auxiliar de Educação | Link Permanente
 Escrito por estilingada13

Municípios reconhecem monitores como profissionais da educação

27/03/2011

Os municípios de Alegre (ES), Cubatão (SP), Diadema (SP), Osasco (SP), Piraju (SP), Poconé (MT) e São Paulo (SP) reconheceram os monitores de educação infantil como profissionais da educação e pertencentes ao Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. Nos municípios brasileiros, essa categoria de profissionais, possui diversas nomenclaturas de cargos, com as mesmas atribuições, a saber: auxiliar de desenvolvimento infantil, pajem e monitor de educação infantil. As leis sancionadas declararam a extinção desses cargos, conduzindo automaticamente aqueles profissionais que detinham a habilitação necessária para o exercício do magistério, para o cargo de professor, contemplando-os no Plano de Carreira.

Leia a íntegra das leis sancionadas pelos municípios:

- Alegre – Espírito Santo – Lei Municipal nº 2.680/2005
- Cubatão – São Paulo – Lei Complementar nº 059/2009
- Diadema – São Paulo – Lei Complementar nº 296/2009

- Osasco – São Paulo – Lei Complementar nº 172/2008
- Piraju – São Paulo – Lei Municipal nº 3.129/2008
- Poconé – Mato Grosso – Lei Municipal nº 1.462/2008
- São Paulo – São Paulo – Lei Municipal nº 13.574/2003

No município de São Paulo 4.000 (quatro mil) cargos vagos de auxiliar de desenvolvimento infantil foram transformados em professores de desenvolvimento infantil. Destacamos as cidades de Piraju e Poconé, com uma população de aproximadamente 30.000 (trinta mil) habitantes cada, pelo reconhecimento e valorização dos profissionais da educação infantil.

postado por Delso Costa

[Deixar um comentário »](#) | [Auxiliar de Educação](#) | [Link Permanente](#)
 Escrito por estilingada13

[« Entradas Anteriores](#)

- Você está no arquivo da categoria Auxiliar de Educação.
- **NOSSOS FUTUROS ALVOS.**

março 2012

S T Q Q S S D

[« fev](#)

1 2 3 4

5 6 7 8 9 10 11

12 13 14 15 16 17 18

19 20 21 22 23 24 25

26 27 28 29 30 31

• VISITANTES

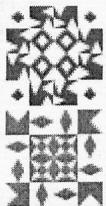
 8,204 hits

• LEIAM AQUI

 sofia f macedo em O MEC RESPONDE QUE O ENQUADRAM...

 valeria em VITÓRIA EM BERTIOGA!!!

 estilingada13 em Auxiliares de Educação continu...



valeria em Auxiliares de Educação continu...

TANIA em Luta Nacional por reconhecimen...

• META

- Registrar-se
- Login
- Posts RSS
- RSS dos comentários
- WordPress.com

• PRINCIPAIS POSTS

- O MEC RESPONDE QUE O ENQUADRAMENTO DO AUXILIAR DE CRECHE É LEGAL!
- Sou contra o RACISMO
- Lei 12014/2009
- Saiu o reajuste do Funcionalismo Público de Sorocaba
- Municípios reconhecem monitores como profissionais da educação
- Para continuar avanço, investimento no professor tem que ser prioridade, diz Haddad
- Olha CPqD
- LEI COMPLEMENTAR N.º 702 -- Cidade de Santos - Creche
- Auxiliares de Creche de Maringá também lutam pelo reconhecimento
- CNE não aprova creche nas férias

• PRINCIPAIS ACESSADOS

- forumdeeducacaodosindsepre.blo...
- docs.google.com/Doc?docid=DAWs...
- cmdiadiema.sp.gov.br/leis_integ...
- portalsme.prefeitura.sp.gov.br...
- camara.rj.gov.br/newsletter_de...
- educacaoinfantilpbh.blogspot.c...
- google.com.br/search?q=parecer...
- docs.google.com/viewer?a=v...
- mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pe...
- docs.google.com/viewer?a=v...

Tema: Contempt por Vault9 Fonts on this blog. .

QUINTA-FEIRA, 8 DE MARÇO DE 2012



A LEGISLAÇÃO É CLARA, FALTA VONTADE POLÍTICA

Esse Parecer, dentre outros documentos, deu base para o enquadramento da auxiliares de creche do Município de São Paulo na gestão de Marta Suplicy através de Projeto de Lei da Vereadora Claudete Alves em 2002:

Leiam:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Assistência Social – Supervisão

Geral de Planejamento e Controle – Prefeitura do Município de São Paulo

UF: SP

ASSUNTO: Consulta sobre as Condições de Formação dos Profissionais Professores ou Outras,

para a Educação Infantil

RELATOR(A): Kuno Paulo Rhoden

PROCESSO N.º: 23001.000275/2001-28

PARECER N.º:

02/2002

COLEGIADO: CEB

APROVADO EM: 29/01/2002

I – RELATÓRIO

1. A Consulta:

A Secretaria Municipal de Assistência Social, Supervisão Geral de Planejamento e Controle da Prefeitura do Município de São Paulo, após longas e detalhadas reflexões sobre as condições de formação do pessoal que legalmente deve ser considerado habilitado para cuidar e educar as crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos de idade, nas escolas de Educação Infantil, concluiu o seu expediente, com a seguinte síntese:

“1 – Os quadros de recursos humanos nas creches devem ser constituídos apenas por professores ou admite-se a possibilidade de

outro profissional – educador não docente – trabalhando em conjunto com o professor, ou mesmo sem este?

2 – Em se admitindo a presença de profissional que não o professor, trabalhando diretamente com crianças em creches, qual a formação a ser exigida nos novos concursos e qual o prazo para que os profissionais atualmente em exercício venham obter a formação mínima?

3 – Poderão estes profissionais integrar os quadros do magistério e os respectivos planos de Carreira e Remuneração”.

2. Estudo das questões propostas

As questões formuladas situam-se todas na mesma conjuntura e, como tais alcançam importância no momento histórico da implantação constitucional e legal da Educação Infantil, nas duas etapas que a compõem.

Por sua natureza as indagações são de caráter factual e nesta condição, envolvem precipuamente, o pessoal que deve atuar ou que pode, legalmente, atuar nesse nível de educação. Incidem diretamente sobre os “quadros de recursos humanos”... “professores somente”, ou também “profissionais de outras áreas e formação” (Cfr. 1ª indagação) Como amparo legal à questão proposta, citamos o documento mais recente, proveniente do Congresso Nacional: O Plano Nacional de Educação que, entre os objetivos e metas estabelece entre outras (1)

“ 6 – A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, 1PARECER CNE/CEB 2/2002 -

HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 25/6/2002, publicado no Diário Oficial da União de 27/6/2002, Seção 1, p.56. dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico, de nível superior” (cf. fl. 43-PNE)

8 - Assegurar que, em dois anos, todos os municípios tenham definido sua política para a educação infantil, com base nas diretrizes nacionais, nas normas complementares estaduais e nas sugestões dos referenciais curriculares nacionais". (idem.) (Grifo nosso)

9 - Assegurar que, em três anos, todas as instituições de educação infantil tenham formulado, com a participação dos profissionais de educação neles envolvidos, seus projetos pedagógicos". (ibidem.)

Nestas três metas, com validade legal, encontram-se, em síntese todas as soluções procuradas pela Secretaria Municipal de Assistência Social – Supervisão Geral de Planejamento e Controle, do Município de São Paulo. Por sua importância, invertemos a ordem dos números a metas, acima transcritas, iniciando pela oitava (8):

a) A competência da política da Educação Infantil. Devem, portanto os municípios, no prazo de dois anos, definir sua política educacional no nível infantil: Creche e Pré-Escola, 1^a Etapa da Educação Básica. Para o pleno cumprimento e desenvolvimento desta etapa de formação, o Conselho Nacional de Educação editou Diretrizes Curriculares, pertinentes (cf. Parecer nº 22/98 e a Resolução nº 1/99-CNE/CEB, complementados pelo Parecer CNE/CEB nº 4/00 .Seguindo as Diretrizes Curriculares nacionais, compete aos sistemas Estaduais e, correspondentemente, aos Sistemas Municipais organizados editarem Normas Complementares, para os seus sistemas, definindo, para cada nível, os procedimentos cabíveis e ajustados às crianças de 0 a 6 (zero a seis) anos de idade. Entre os aspectos fundamentais a serem considerados na composição das políticas, de nível e alcance municipal e, tratando-se de preceitos para o atendimento de crianças de 0 a 3 (zero a três) anos, portanto, da Creche, devem coexistir, conforme a meta 11, do PNE, fl. 44, por via da colaboração, ações conjugadas entre diversos setores da Educação: (verbis:)

(1)

“11– Instituir mecanismos de colaboração entre os setores da educação, saúde e assistência na manutenção, expansão, administração, controle e avaliação das instituições de atendimento das crianças de 0 a 3 anos de idade”.

A resposta ou solução para este quesito deve ser procurada nas políticas educacionais do seu município e respectivo sistema de ensino.

b) O segundo (2) quesito, encontra-se proposto com total clareza e segurança, na meta nº 6 (seis), referente à Educação Infantil, do Plano Nacional de Educação, cf. fl. 43: (verbis:)

“ 6 – A partir da vigência deste plano, somente admitir novos profissionais na educação infantil que possuam a titulação mínima em nível médio, modalidade normal, dando-se preferência à admissão de profissionais graduados em curso específico, de nível superior” .

Conjugando a meta 6 do PNE, com a meta nº 11, salta à evidência que, tratando-se de crianças de 0 a 3 (zero a três) anos, há a necessidade da interveniência, por via da colaboração, de profissionais das áreas da: saúde, assistência social, quer para a manutenção, expansão, administração, controle e avaliação, quer para garantir a maior eficiência no atendimento a essa faixa etária e condições de vida e formação.

A colaboração, entretanto, entre essas diversas áreas não dispensa, em princípio, a formação mínima, e isto no prazo de dois anos, a partir da publicação do Plano Nacional de Educação. (Cf. meta 6, fl. 43). Este grau mínimo de formação em cada uma das áreas de profissionais que não são do Magistério, não deveria ser dispensada, a não ser, e ainda agora, em caráter emergentemente transitório, isto é, fevereiro de 2003.

(1) – PNE – Edição do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados fev. de 2000. Brasília, 2000.

Despacho do Ministro em 25/6/2002, publicado no Diário Oficial da União de 27/6/2002, Seção 1, p.56. Isto posto e observadas as ressalvas pertinentes, podem ser contratados para esta etapa da Educação Básica: (Creche e Pré-Escolar) profissionais de diversas áreas de formação, especialmente, para a primeira fase desta etapa, isto é, na Creche, na qual, inclusive, a presença de mães é permitida, bem como, de nutricionistas, recreacionistas e outros profissionais. A contratação, entretanto, de uma diversidade de auxiliares e de profissionais, para esta etapa da Educação Básica, observado o posicionamento do **Plano Nacional de Educação**, e isto num prazo de dois anos a partir da publicação ocorrida em fevereiro de 2001 (Lei nº 10.172/2001), está condicionada à formação mínima do **ensino médio**, na respectiva área.

Assim, em conclusão a esta indagação, fica estipulado, que a permissão da contratação de auxiliares e de profissionais de outra área de formação, além da do Magistério, é líquida e certa, entretanto, com a exigência da formação mínima do nível médio, na respectiva área, superada a fase emergencial e ou inicial da implantação da Lei nº9394/96 e das Diretrizes Curriculares Nacionais, Resolução CNE/CEB – nº 1/99.

c) No tocante à terceira pergunta, isto é, se profissionais integrantes de outros quadros, não do magistério, podem acessar e integrar os “respectivos planos de Carreira e Remuneração”. Alguns princípios legais nos dão à evidência, os balizamentos necessários e suficientes para explicitar a questão. Entre outros citamos:

1º- Formação mínima requerida:

“A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em universidades e institutos superiores de Educação,

44
Câmara Municipal de Caxias do Sul
Série: 44 - 2008

admitida como formação mínima, para o exercício do magistério, na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal” (cf. art. 62, Lei nº 9394/96). O texto legal não deixa dúvidas. Há prazo, (fixado pelo PNE., meta nº6.); para que todos os estabelecimentos de ensino, da Educação Infantil, componham os seus quadros de magistério, com profissionais que possuam, pelo menos: “como formação mínima**”, a do Ensino Médio, na **Modalidade Normal.****

2º- Disposições da Resolução nº1/99 – CNE/CEB:

Na trilha da disposição legal, constante do artigo 62, da LDB, o Conselho Nacional de Educação, assim se expressa:

“VI – As propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil devem ser elaboradas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores com, pelo menos, Diploma de curso de formação de professores, mesmo que da equipe de profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador que possua, no mínimo, o curso de formação de professores. (Cf. inciso VI, art 3º, Res. N°01/99 – CNE/CEB) Com isto, define-se, portanto, que a Educação Infantil é trabalho de educadores e que devem possuir, pelo menos, o grau mínimo

legal (art.62, Lei nº 9394/96) permitido, em curso de formação de professores, em “nível médio, na modalidade normal.”

A concessão, portanto, de emergencialmente, poderem integrar o corpo de “professores”, na etapa da Educação Infantil, é uma permissão e não a regra comum.

3º- Quadro de carreira:

Na questão proposta e que indaga sobre a possibilidade de equiparar, auxiliares, emergencialmente, contratados e que não possuem a formação mínima de curso de formação de professores, em nível médio, na modalidade Normal, no quadro próprio do Magistério; autorizar tal proposta seria o mesmo que considerar uma permissão ocasional e temporária, como regra geral e comum, legalmente, permitida. Não há como admitir tal premissa. Quadro de Magistério, por sua essência só pode ser integrado por professores habilitados, ainda que, com a formação mínima exigida e que é a do nível médio, na modalidade Normal. (Cf. Art. 62, Lei nº9394/96).

Em continuidade à reflexão, até aqui desenvolvida, parece lícito supor que, à pergunta: “se podem acessar e integrar o quadro de carreira do Magistério, auxiliares, não professores”, esta aponta para o quadro de remuneração e, em consequência, da progressão no respectivo “quadro de carreira”. Quanto à esta questão, não formalmente transcrita, nada

temos a responder, uma vez que a 3PARECER CNE/CEB 2/2002 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 25/6/2002, publicado no Diário Oficial da União de 27/6/2002, Seção 1, p.56. fixação de salários e de outros proventos salariais, é matéria de exclusiva competência dos poderes administrativos dos sistemas estaduais e municipais.

Em conclusão e como já foi expresso acima, o quadro do Magistério, só pode ser integrado por professores formados, ainda que estes o sejam ao nível médio, na modalidade Normal.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos deste parecer, responda-se à consulente, Secretaria Municipal de Assistência Social, Supervisão Geral de Planejamento e Controle da Prefeitura Municipal de São Paulo:

1º - A admissão para os trabalhos da Educação Infantil, de auxiliares e outros profissionais, não professores, é lícita “ad tempus”, nos termos da Lei nº9394/96 e no Plano Nacional de Educação, como referido, acima, com particular incidência, na fase inicial, isto é, de 0 a 3 (zero a três) anos de idade das crianças.

2º - Entretanto, as disposições legais quanto à organização, manutenção, desenvolvimento e demais atividades educacionais desta Etapa da Educação Básica, é competência privativa de docentes, com a formação correspondente, admitida a formação em nível médio, modalidade Normal”.

3º - Quanto à organização administrativa e funcional dos quadros próprios, quer do Magistério, quer daqueles de administração específica respeitados direitos adquiridos, é matéria própria e exclusiva dos respectivos sistemas de ensino, que, no tocante à

organização de sua política educacional ou de suas organizações administrativas e funcionais, receberam da Lei nº 9394/96, plena competência.

Brasília, 29 de janeiro de 2002

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden- Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente

Entendemos mais uma vez que estamos literalmente nas mãos do gestor municipal, resta saber quantos irão se comportar como Marta Suplicy e Claudete Alves que investiram pesado na Educação Infantil dando um salto de qualidade no Município de São paulo.

E agora? Como consertar o mal feito dos prefeitos lambedores ???...

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2009

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica UF: DF

ASSUNTO: Consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino

RELATOR: Cesar Callegari

PROCESSO Nº: 23001.000181/2008-25

PARECER CNE/CEB Nº:

21/2008

COLEGIADO:

CEB

APROVADO EM:

8/10/2008

I – RELATÓRIO

Foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Ofício nº

2.115/GAB/SEB/MEC, de 10 de julho de 2008, pelo qual a Professora Maria do Pilar Lacerda

Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, encaminhou, para

apreciação e pronunciamento deste Colegiado, solicitação, originalmente de parecer jurídico,

da Diretoria de Orientações Curriculares para Educação Básica, daquela Secretaria, constante

do Memorando nº 3.946, de 24 de junho de 2008, nos seguintes termos:

1. A Coordenação Geral de Educação Infantil tem recebido consultas, dentre as quais a da Prof. Iara Bernardi, representante do MEC em São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre profissionais da educação infantil que atuam em redes municipais.

2. Em vários municípios, existem profissionais que embora exerçam a função de professor, não fizeram concurso para esse cargo, mas para cargos como “monitor”, “auxiliar”, “recreacionista”, “educador” e outros. Em algumas situações, esses profissionais conseguiram, por meio de lei municipal, ser incluídos na carreira do magistério passando a ter os mesmos direitos e condições do cargo de professor.

Posteriormente, em decorrência de decisão judicial, os municípios foram obrigados a rever essa situação excluindo os referidos profissionais da carreira do magistério.

Atualmente, embora continuem a atuar como professores da educação infantil, esses profissionais ocupam cargos com outras denominações e possuem salários inferiores ao de professor.

13. Esta Coordenação entende que tal fato não se caracteriza como “desvio de função”, mas como uma subdivisão ou ressurgimento de uma divisão, no âmbito do desempenho da função docente.

4. Para melhor orientar os municípios, solicitamos parecer jurídico sobre a situação em questão.

Análise do mérito

É oportuno que a consulta seja tratada não apenas pontualmente, mas em uma perspectiva mais ampla, referida ao magistério na Educação Infantil e à obrigatoriedade da

elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Preliminarmente, registra-se que, sobre os profissionais do magistério, a Câmara de Educação Básica aprovou, em 17 de outubro de 2007, um Parecer que pode orientar esta análise.

Trata-se do Parecer CNE/CEB nº 24/2007 referente à consulta do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, do qual decorreu a edição

da Resolução CNE/CEB nº 1/2008 que define os profissionais do magistério, para efeito da

aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

— FUNDEB. O Parecer reporta-se à Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006, que deu nova

redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal (CF), e ao artigo

60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O artigo 206 da CF elenca, em oito incisos, os princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino, sendo o V (com redação dada pela EC nº 53): valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas (gn);

Também introduzido pela mesma EC, o artigo 206 passou a ter um parágrafo único: A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (g.n).

No exame da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, o Parecer CNE/CEB nº 24/2007 reitera o disposto no artigo 40 da referida Lei, no sentido de que os Estados, o

Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos

profissionais do magistério da Educação Básica.

Posteriormente ao Parecer, a Lei nº 11.738/2008,

1

que veio regulamentar a alínea “e”

do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também

atendeu àquele parágrafo único do artigo 206 da Constituição ao fixar, até 31 de dezembro de

1

A Lei nº 11.738/2008 institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

2009, o prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

Note-se que, para atender plenamente ao parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, falta, ainda, uma lei que venha a dispor sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica. Pertinentemente, há, no Congresso, tramitação de Projetos de Lei com este objetivo.

Pela Lei nº 11.738/2008, portanto, os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo para serem elaborados ou adequados. Não há, desse modo, como os

órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas de ensino deixarem de exigir, a partir de 1º

de janeiro de 2010, o atendimento desta obrigação. Mais especialmente, o MEC terá de exigir ao desenvolver cooperação com quaisquer dos entes federativos.

A propósito, lembra-se que este Conselho, pelo Parecer CNE/CEB nº 10/97 e pela Resolução nº 3/97, já fixou Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração

para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as quais ainda parcialmente são pertinentes, não foram revogadas, embora tenham sido em parte superadas

face à nova legislação. A Câmara de Educação Básica do CNE está promovendo discussão

sobre a matéria mediante a realização de Audiências Públicas com o objetivo de elaborar

novas diretrizes até o início de 2009.

Voltando ao Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este inclui os profissionais docentes da Educação Infantil no conceito de magistério da Educação Básica, o qual é entendido como

trabalho/função de ensino a cargo e desenvolvida/exercida por professores, na qualidade de

profissionais da educação escolar/ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica presencial (aí compreendida, obviamente, a Educação Infantil, em creche e

pré-escola).

Nesse sentido, para o efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, são entendidos como docentes integrantes do magistério na Educação Infantil os

profissionais habilitados em curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em

curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de

acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da

Lei nº 11.494/2007, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência

pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na

falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

Quanto à carência de profissionais habilitados, se persistir ainda, cabe ao poder público investir esforços para propiciar oportunidades de formação aos que exercem

2

Art. 6º da Lei nº 11.738/2008: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou

adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o

cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação

básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

3 precariamente a docência, visando a, qualificadamente, superar essa situação. Aliás, o Plano

Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) inclui a valorização dos profissionais da educação entre suas prioridades, determinando que particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores.

O mesmo Parecer CNE/CEB nº 24/2007 lembra outros profissionais da educação escolar, tão desejáveis e necessários e que colaboram ou concorrem para o desempenho da

escola, em especial de Educação Infantil, mas que não integram o magistério.

3

A eles,

igualmente, devem ser propiciadas condições de valorização profissional, merecendo configuração de cargo público (acesso por concurso de provas e títulos, piso salarial e condições de exercício nos respectivos planos de cargos, e estatutos regulatórios dos Estados e Municípios).

4

De qualquer modo, no entanto, e com base nas disposições regulamentadoras do FUNDEB, não estão incluídos como profissionais do magistério.

O entendimento do Parecer CNE/CEB nº 24/2007 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2008 é unicamente para compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo

22 da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% dos recursos anuais

totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação

Básica em efetivo exercício na rede pública. O Parecer e a Resolução tornam claro que essa

inclusão não tem nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, jornada de trabalho,

aposentadoria ou quaisquer outros aspectos referentes a carreiras de magistério das redes

públicas de ensino, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, federal, estadual, do

Distrito Federal e dos Municípios.

5

Por outro lado, muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, ocupam cargos e desempenham funções

formalmente fora da carreira do magistério, recebendo diversas denominações, tais como assistente de desenvolvimento infantil, monitor, auxiliar, recreacionista, recreador, educador e outras.

Para estes casos está direcionada a consulta ora encaminhada pela Secretaria de Educação Básica do MEC.

Em princípio, a variedade de nomes atribuídos a esses profissionais não constitui problema maior desde que sejam legalmente habilitados para o magistério, tenham seu ingresso mediante concurso público de provas e títulos

6

e estejam contemplados em Plano de Carreira, com as vantagens e obrigações equivalentes a outros profissionais com a

3

Entre eles: Bibliotecários e Técnicos em Biblioteconomia; Bacharéis e Técnicos em Informática; Bacharéis e Técnicos em Artes; Técnicos em Desportos; Assistentes Sociais; Médicos; Psicólogos; Fisioterapeutas; Terapeutas Ocupacionais; Fonoaudiólogos; Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética; Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; Técnicos em Serviços de Apoio Escolar.

4

Projeto de Lei proposto pela Senadora Fátima Cleide, aprovado no Senado, altera o artigo 61 da LDB para discriminar as categorias de trabalhadores que devem ser considerados profissionais da educação (tramita na Câmara de Deputados sob nº 6.206/2005, já com Parecer favorável do Deputado Carlos Abicalil).

5

A autonomia constitucional dos entes federativos torna complexa a questão, pois, embora condicionada por legislação federal de alcance nacional com disposições pertinentes (como, por exemplo, as da LDB, da Lei nº 11.494/2007 e da Lei nº 11.738/2008), cabe a cada qual legislar sobre as questões funcionais de seus servidores, aí incluídos os integrantes do magistério. Sem dúvida, porém, estes deverão estar contemplados em Plano de Carreira e Remuneração (obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2010).

6

O inciso V do artigo 206 da Constituição expressamente prescreve, para as redes públicas, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

4denominação de Professor. O recomendável é que, atendidas essas condições, todos estejam

sob a denominação Professor.

Retomando mais pontualmente a consulta, os termos muito gerais em que foi apresentada levam a crer que houve Municípios que, por lei municipal, incluíram na carreira

do magistério (com denominações diversas da de professor), profissionais não habilitados para o magistério e/ou habilitados, mas não concursados, os quais teriam passado a ter os mesmos direitos e condições do ocupante regular de cargo de professor. E, segundo informado, em decorrência de decisão judicial, houve Municípios que foram obrigados a rever essa situação, excluindo os referidos profissionais da carreira do magistério, embora permaneçam em atividade, ocupando cargos com outras denominações e com salários inferiores ao de professor.

De um lado, como já assinalado, o exercício de docência por pessoas não habilitadas pode, em situações justificáveis, ser autorizado pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, porém somente em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto. Para eles, como indicado anteriormente, deve ser propiciada oportunidade de formação, com posterior possibilidade de integração na carreira de magistério.

De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

Cabe, nesse sentido, insistir para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensinos promovam a realização de concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério aos que já trabalham com crianças, mas ainda não podem integrá-la. E cabe, igualmente, enfatizar a necessidade de investir na sempre necessária formação permanente de todos os profissionais da educação.

Nos casos concernentes à consulta recebida, a ilegalidade não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

É possível supor que a falta de um ou de ambos tenha sido levada em conta pelo Judiciário, ao fazer reverter a aplicação de legislação municipal que incluiu na carreira do magistério os profissionais mencionados na consulta. Melhor exame desta questão, no entanto, poderá ser realizado com a desejável análise e parecer de órgão de assessoramento jurídico do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Diante da consulta recebida e do exposto neste Parecer, responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação que:

1. O artigo 206 da Constituição Federal (CF) elenca, entre os princípios com base

nos quais deve ser ministrado o ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, bem como, em seu novo parágrafo único, acrescenta que a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(gn).

2. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, do qual decorreu a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2008, que definiu os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do

art. 22 da Lei nº 11.494/2007, regulamentadora do FUNDEB, reiterou o disposto nesta, de que

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica.

3. A Lei nº 11.738/2008 também atendeu ao parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, ao fixar, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para que União, Estados,

Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação de seus Planos de Carreira e

Remuneração do Magistério. Os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo

para serem elaborados ou adequados, devendo ser exigido o atendimento desta obrigação, a

partir de 1º de janeiro de 2010, pelos órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas

de ensino, bem como pelo MEC ao desenvolver, com eles, cooperação.

4. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, somente para efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 (referente à destinação de, pelo menos, 60% dos

recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública), incluiu os profissionais

docentes da Educação Infantil no conceito de magistério da Educação Básica. Entendeu-os

como os profissionais habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em Curso Normal Superior e em Curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso

mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de

acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino. Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados

docentes, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão

competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

5. Muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, entretanto, ocupam cargos e desempenham funções

formalmente fora da carreira do magistério, recebendo denominações diversas da de professor. Contudo, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério,

acarreta o enfraquecimento e a desvalorização dessa mesma carreira, além de desatender a

Constituição e os preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

6. Insiste-se, nesse sentido, para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensino promovam a regularização desses docentes, mediante realização dos necessários

concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério, com as vantagens e obrigações equivalentes.

7. A ilegalidade dos casos apontados na consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica do MEC não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários

requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG. 56

OF/GAB/ N° 042/ 2014.

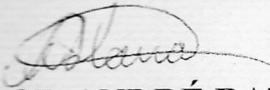
Cabeceira Grande (MG), 23 de setembro de 2014.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da Indicação nº 004/2014, de autoria da Vereadora André Batista apoiado pelos vereadores, aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal em 22 de setembro de 2014, para suas providências nos termos do art.76, XXI, da Lei Orgânica Municipal.

Na oportunidade apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VEREADOR ANDRÉ BATISTA

Presidente

Ao Excentíssimo Senhor
ODILON OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal de Cabeceira Grande - MG.
Nesta

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
PODER EXECUTIVO - DOCUMENTOS RECEBIDOS
Protocolo no Livro Próprio, às Fls _____
Sob o nº 92.452 em 26/09/2014

Assinatura do Servidor